

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Agência Geral das Colónias

Decreto n.º 18:475

Tendo o Governo da República Portuguesa resolvido aceitar o convite que lhe foi feito pelo Governo da República Francesa para tomar parte na Exposição Colonial Internacional de Paris, que deve realizar-se em 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será organizada uma secção portuguesa na Exposição Colonial Internacional de Paris, que há de realizar-se no ano de 1931.

§ único. Esta secção ficará a cargo de um organismo que se denominará Commissariado Geral da Exposição Colonial Portuguesa em Paris, o qual dependerá do Ministério das Colónias, pela Agência Geral das Colónias.

Art. 2.º Para ocorrer a todas as despesas, quaisquer que sejam, que derivem da representação portuguesa na referida Exposição, é o Governo autorizado a despendar até a quantia de 7:000.000\$.

§ 1.º No orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1930-1931 será inscrita no capítulo competente a verba de 5:000.000\$ e no respeitante ao de 1931-1932 inscrever-se hão os restantes 2:000.000\$.

§ 2.º Os trabalhos de organização e aquisição de produtos ou colheitas de elementos e dados para a representação oficial dos diversos serviços públicos na Exposição serão porém custeados por esses serviços.

Art. 3.º Para compensação parcial das despesas de que trata o artigo anterior, as colónias concorrerão com a importância correspondente a 40 por cento da soma fixada no mesmo artigo, conforme distribuição do Ministro das Colónias, devendo efectuar-se a respectiva entrega no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos correntes.

§ único. A importância correspondente à percentagem acima estabelecida descrever-se há no capítulo 8.º «Consignações de receitas» do orçamento geral das receitas do Estado para os anos económicos de 1930-1931 e 1931-1932, proporcionalmente às dotações inscritas nos correspondentes orçamentos da despesa do Ministério das Colónias.

Art. 4.º O Commissariado Geral da Exposição Colonial Portuguesa em Paris usará de autonomia administrativa e financeira e superintenderá em tudo o que for concernente à organização da Exposição.

Art. 5.º O serviço do Commissariado Geral da Exposição é dirigido por um commissário geral, que terá sob as suas ordens o pessoal técnico, administrativo, artístico e comercial de que carecer.

Art. 6.º O commissário geral será nomeado por decreto em que se fixará a respectiva remuneração e os abonos a que tiver direito quando ausente do País.

Art. 7.º No Commissariado servirão, além do commissário, um inspector fiscal e um chefe de secretaria, os quais terão a seu cargo, o primeiro o serviço da contabilidade geral, e o segundo a direcção do expediente do Commissariado e os serviços administrativos de que for incumbido pelo commissário geral.

§ único. O commissário geral e o inspector fiscal são pessoal e solidariamente responsáveis por todas as despesas autorizadas, bom como por quaisquer encargos contraídos excedentes às dotações inscritas no orçamento.

Art. 8.º Poderá o Commissariado Geral requisitar a quaisquer serviços do Estado os funcionários que julgar necessários, aos quais são mantidos todos os direitos e regalias dos seus cargos, como se os estivessem efectivamente desempenhando.

§ 1.º Os funcionários que prestarem serviço no Commissariado Geral da Exposição Colonial em Paris continuarão a ser abonados, pelos serviços a que pertencerem, de todos os vencimentos que teriam no exercício dos seus lugares, só lhes sendo paga de conta das dotações da Exposição uma gratificação especial quando fixada pelo commissário geral.

§ 2.º Os funcionários de que trata este artigo, logo que lhes seja dada por finda a comissão, regressarão aos seus lugares.

Art. 9.º O commissário geral da Exposição fica autorizado a contratar livremente, com dispensa das formalidades legais, seja qual for a importância a despendar, quer no que respeite a pessoal quer no que respeite a material.

Art. 10.º As deslocações de pessoal para fora do País serão expressamente autorizadas pelo Commissariado Geral.

Art. 11.º A 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará livremente, sem dependência da observância do n.º 6.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, todas as requisições de fundos que lhe forem enviadas pelo Commissariado Geral até o limite do encargo orçamental.

§ 1.º A mesma Repartição promoverá a conversão em divisas estrangeiras das importâncias que assim lhe forem requisitadas.

§ 2.º Poderá o Commissariado, se o julgar necessário, depositar à sua ordem, no País ou no estrangeiro, fundos requisitados, creditando a conta geral das despesas da Exposição por quaisquer importâncias que lhe forem liquidadas de juros vencidos.

Art. 12.º São isentos dos direitos de exportação e de importação e de quaisquer taxas aduaneiras todos os materiais, artigos e produtos consignados ao Commissariado Geral, enviados para a Exposição ou dela procedentes, quer destinados à construção dos pavilhões, quer para serem expostos, quer ainda para fins de propaganda.

Art. 13.º Para as instalações da Exposição serão de preferência utilizados materiais, ornamentos e partes de construção executados em Portugal, cujo transporte será feito por via marítima.

Art. 14.º É dispensada de franquia toda a correspondência postal ou telegráfica expedida pelo Commissariado Geral.

Art. 15.º Será publicado um catálogo da Exposição com uma nota quanto possível desenvolvida dos documentos, obras de carácter artístico, histórico, etnográfico ou científico, e a relação dos expositores e produtos, seguindo-se a classificação que foi adoptada pela comissão nomeada por portaria de 19 de Dezembro de 1929.

Art. 16.º Em seguida aos trabalhos do encerramento da Exposição enviará o Commissariado Geral ao Conselho Superior de Finanças a conta da sua gerência, devidamente escriturada e documentada, a fim de ser julgada como as dos responsáveis dos dinheiros públicos.

Art. 17.º O commissário apresentará no prazo de um ano, depois de terminada a Exposição, o relatório geral da exposição portuguesa.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:476

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 200.000\$ a verba de 2.000.000\$, descrita na despesa extraordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 9.º, artigo 97.º, sob a rubrica de «Despesas com as brigadas de estudos de obras para o fomento de Angola», anulando-se concorrente quantia no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações do mesmo ano económico, no capítulo 15.º «Caminhos de Ferro do Estado», artigo 139.º «Encargos administrativos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:453

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

É transferida a quantia de 1.450\$ da verba de 2.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Colónias em vi-

gor no corrente ano económico, capítulo 2.º, artigo 14.º, n.º 2), a) «De móveis», «Reparações em máquinas de escrever e no mobiliário das diferentes repartições da Direcção Geral», para o artigo 15.º, n.º 3), do mesmo capítulo e orçamento «Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente, encadernações, assinaturas do *Diário do Governo* e outras publicações, compra de livros indispensáveis ao serviço; pequenas reparações eventuais, etc.», a) «Para as repartições da Direcção Geral».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 7 de Junho de 1930).

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 18:477

O presente diploma visa o objectivo de aumentar a eficiência dos estudos das Faculdades de Ciências, harmonizando, tanto quanto possível, as aspirações dos conselhos escolares relativamente a disposições fundamentais e estabelecendo uma certa latitude nos seus poderes, para que estes, sem prejuízo duma identidade indispensável nas matérias basilares possam dar a cada Faculdade uma feição particular e distinta, sobretudo no que respeita à natureza e desenvolvimento de várias especializações.

O critério da especialização domina cada vez mais os estudos superiores e técnicos, mas não é lícito dispensar totalmente os alunos do estudo de matérias que, embora não se integrando nas especialidades, lhes interessam mais ou menos indirectamente, constituindo seus preparatórios ou seus auxiliares. Do mesmo modo não pode esquecer-se que várias especialidades professadas nas Faculdades de Ciências não representam qualquer vantagem de ordem utilitária, mas apenas existem num propósito desinteressado de alta cultura, que, por não trazer proveito material imediato, nem por isso deve de modo algum ser dosamparado pela Nação.

Dentro dos critérios expostos procurou-se, na medida do possível, organizar os estudos de modo que as disciplinas gerais fôsem cursadas nos primeiros anos e o estudo das especialidades se intensificasse nos últimos, durante os quais, nas sciências physico-naturais, os alunos terão mesmo de fazer o estágio assíduo dum laboratório de especialidade, estágio indispensável para a sua integração nos métodos e no hábito disciplinado da investigação científica.

Atendeu-se também à necessidade de não sobrecarregar demasiado os alunos com obrigações escolares de cujo excesso pudesse resultar não só uma dispersão prejudicial dos seus interesses intellectuais, mas ainda uma fadiga de consoquências não menos nocivas para a sua saúde e aproveitamento. Deixou-se assim aos conselhos escolares ampla faculdade de alterar a posição de algumas disciplinas nos anos dos cursos e de organizar os horários dos cursos teóricos e práticos de modo que, sem prejuízo do mínimo indispensável, os alunos não sejam forçados a acumular nos mesmos dias múltiplos assuntos.